

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.038/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004093430-89
Impugnação: 40.010158943-21
Impugnante: Espólio de Fábio Venâncio Alves de Sales
CPF: 950.455.706-68
Coobrigados: Kelly Cristina Ângelo
CPF: 886.661.236-72
Kelly Cristina Ângelo Comércio
IE: 002151426.00-26
Proc. S. Passivo: Tancredo Gabriel de Aguiar Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, saídas de mercadorias (café) desacobertas de documentos fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de fevereiro, agosto e setembro de 2020, apuradas 25.038/25/1ª

mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente extraídos dos arquivos magnéticos copiados do banco de dados do estabelecimento autuado, com a escrituração fiscal da Autuada.

Esclareça-se, por oportuno, que o Fisco apurou recebimento de grande volume de transferências bancárias, pelo Impugnante, recebidos da empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio Ltda, sem que houvesse, por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento desses valores.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Registra-se ademais que foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigadas:

- Kelly Cristina Ângelo Comércio, empresa remetente dos recursos financeiros, tendo como destinatário o Autuado, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- Kelly Cristina Ângelo, empresária individual titular da empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 ambos do Código Civil/02 e art. 789 do Código de Processo Civil – CPC/15.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/70, com os argumentos a seguir em síntese:

- suscita a nulidade do Auto de Infração por ausência de preenchimento de requisito obrigatório, qual seja a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado;

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, ao argumento de que o fato gerador ocorreu em 2020, portanto o prazo decadencial se encerrou em 2024 e a constituição do crédito tributário ocorreu em 2025;

- aduz inexistência de fato gerador pela falta da comprovação de circulação de mercadoria, elemento essencial na caracterização da obrigação tributária, sendo que a ausência de descrição clara e precisa, bem como a comprovação de sua ocorrência recai ao Fisco o ônus probatório, fatos necessários para o devido contraditório e a ampla defesa e se assim não for será admitida a acusação sem defesa;

- assevera que a tributação exigida é indevida, já que a legislação tributária configura mão dupla: conduta de lançar do Fisco e conduta do contribuinte, no tocante a realização do fato gerador;

- sustenta que os critérios interpretativos das normas aplicáveis foram ignorados, quando no primeiro momento, o Fisco não levou a cabo todo o ordenamento jurídico, mesmo tendo o dever de fazê-lo, efeitos da autotutela;

- relata que a Fiscalização deixou de observar os corretos e justos efeitos jurídicos da técnica de subsunção do fato à norma;

- discorda da exigência da multa de revalidação (MR);

- aponta que a multa isolada (MI) tem caráter punitivo, sendo aplicada em casos graves e que o Autuado está sofrendo com uma multa isolada de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

- menciona que a legislação mineira vincula a multa ao imposto, sendo este a base de referência, ao deixar de existir o principal (imposto) não pode existir a multa isolada;

- pondera que, em caso de eventual exigência da penalidade, deve-se levar em conta o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF de que multas punitivas não podem ultrapassar 100% (cem por cento) do valor do imposto, assim se mantida, a mesma não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a nulidade do Auto de Infração, por ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, a extinção do crédito tributário, eis que fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, inciso IV e art. 173, inciso I ambos do CTN e/ou a exclusão do ICMS e multa de revalidação (MR) pela aplicação do princípio da eventualidade e a redução da multa isolada (MI) a 20% (vinte por cento).

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 73/80, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 08/05/25, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento pautado para 15/05/25, marcando-se extrapauta para o dia 22/05/25, nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG.

Em sessão realizada em 22/05/25, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/06/25.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Sustenta que não restou demonstrada, especificamente, a infringência que teria levado à sua lavratura e por não haver descrição das supostas operações de saídas de mercadorias, em relação às quais não teriam sido emitidos os respectivos documentos fiscais.

Argui ausência de preenchimento dos requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração, por não conter a descrição da conduta que ensejou a presente Autuação, ou seja, com base em suposto recebimento de quantias da Coobrigada Kelly Cristina Ângelo Comércio e sua titular, teria o Impugnante realizado comércio de mercadorias desacobertadas de documento Fiscal com a Coobrigada.

Assevera que não há qualquer comprovação, auto de constatação, de vistoria ou documentos afins, demonstrando a ocorrência de transação comercial entre o Autuado e a Contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio.

Aponta que a tributação exigida é indevida, já que no presente caso, a Administração Tributária, não perseguiu a verificação da ocorrência do fato gerador, motivado pela não descrição dos fatos conforme estabelecido na legislação aplicável, não havendo a observância do CTN.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante confronto de documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extrafiscais com a escrituração fiscal da Autuada, no período de fevereiro, agosto e setembro de 2020.

Foi constatado, a partir das informações obtidas do SIMBA, que a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio e sua titular realizaram um alto volume de transferências bancárias, no período de fevereiro, agosto e setembro de 2020, para a empresa de Fábio Venâncio Alves Sales. Em decorrência do falecimento de Fábio Venâncio Alves Sales, conforme certidão de óbito, anexada às fls. 25, lavrou-se o presente Auto de Infração em nome do Espólio de Fábio Venâncio Alves Sales, ora Autuado.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Registra-se ademais que foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio e sua titular, a empresária individual, Kelly Cristina Ângelo, por terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (saídas de mercadorias (café) desacobertas de documentação fiscal), nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário, ao argumento de que o fato gerador ocorreu em 2020, portanto o prazo decadencial teria se encerrado em 2024 e a constituição do crédito tributário somente ocorreu em 2025, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito a recolhimento a menor de ICMS, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Inferre-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Portanto, para o lançamento referente ao exercício de 2020, o início de contagem para a decadência inicia-se em 01/01/21.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2020 somente se expiraria em 31/12/25, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 15/01/25, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 28.

Quantos às exigências apontadas no Auto de Infração, a ação fiscal iniciou-se com a constatação pelo Fisco de grande volume de transferências bancárias, pelo Autuado, recebidas da empresa Coobrigada (Kelly Cristina Ângelo Comércio Ltda.), sem que houvesse, por parte do Autuado, emissão de documentos suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento destes valores.

Esclareça-se por oportuno, que tais valores foram obtidos, mediante quebra de sigilo bancário do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) nos termos do art. 1º, § 3º, inciso VI c/c art. 5º, ambos da Lei Complementar (LC) nº 105/01, art. 204, § 1º da Lei nº 6.763/75 e art. 79 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Impugnante defende não ter havido qualquer comercialização ou circulação de mercadorias desacobertas de documento fiscal, portanto, não haveria a ocorrência de fato gerador do imposto.

No entanto, as provas carreadas aos autos pelo Fisco demonstram a veracidade das infrações verificadas. Tendo em vista os extratos apresentados, constantes do Anexo III (fls. 19) não há outra conclusão que não a de comercialização de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Kelly Cristina Ângelo Comércio era uma Contribuinte que opera exclusivamente com café, tendo como atividade o comércio atacadista de café. O Impugnante era sócio de uma empresa de comércio de café e também corretor de café, nada mais óbvio que a mercadoria era café.

O fato gerador, saída desacobertada de documentação fiscal de café, está fundamentado em uma presunção legal, omissão de receita, a qual o Impugnante não se manifestou quando intimado.

Diante disso, não há como discriminar cada fato gerador ocorrido, presunção é tirar conclusões a partir de indícios, no presente caso com previsão legal, conforme, art. 49 da Lei nº 6.763/75, disciplinado pelo art. 196, § 2º, inciso IV, do RICMS/02 c/c art. 42 §§ 1º da Lei Federal nº 9.430/96 c/c arts. 295 e 299 ambos do Decreto Federal nº 9.580/18. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal. §1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais. §2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Decreto Federal nº9.580/18

Art. 295. Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, incluídos os ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou outras transações realizadas com bens ou serviços, e a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 299. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)

Caberia ao Autuado comprovar a origem das transferências recebidas em sua conta bancária, o que não o fez.

O Impugnante questiona a legalidade tributária, citando parte da obra “Constituição Tributária” do Professor Gustavo Fossati. A doutrina apresentada, em síntese, aduz que os tributos, para ter legalidade, deverão ser instituídos e aumentados por lei.

No presente caso, verifica-se que a Lei Complementar (LC) nº 87/96, dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. E, em Minas Gerais, a Lei nº 6.763/75, que dispõe sobre o ICMS. Portanto, não há que se falar em ilegalidade quanto a instituição do ICMS.

Em relação ao art. 142 do CTN, o presente lançamento se encontra resguardado no instituto da presunção, pela não comprovação pelo Impugnante da origem das transferências recebidas em sua conta bancária, como demonstrado nos autos.

Oportuno registrar que as operações desacobertas de documento fiscal, que foram objeto de apuração na presente autuação, foram corretamente consideradas, pela Fiscalização, como omissões de receita, por não ter havido comprovação alguma de sua origem, com fundamento no disposto no inciso IV, § 2º do art. 196 do RICMS/02, retrotranscrito.

Quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, e no art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CTN

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documento o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Conforme disposto na legislação supra, são consideradas realizadas como operações tributadas, sem pagamento do imposto, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituições financeiras quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A apuração fiscal observou todos os requisitos formais e materiais, não se verificando nenhuma irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no lançamento, o qual por meio de previsão legal, comprovou os fatos, que a movimentação presume, qual seja, omissão de receita. O caso em concreto se enquadra perfeitamente nas normas legais, com a aplicação correta da técnica da subsunção.

Assim sendo, como o Impugnante não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Diante disso, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração em exame, para exigência do ICMS devido e multas correlatas, pois, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

Dessa forma, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não cabe razão à Defesa, que aduz ser indevida a exigência da multa de revalidação, pela incorrência de falta de pagamento e ou pagamento à menor do ICMS.

Como já demonstrado, houve a falta de recolhimento do ICMS na comercialização e circulação de café tendo como destinatária a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio, fato apurado pela presunção legal supra mencionada.

Nesse sentido a multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pelo Autuado. Já a multa prevista no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Da Sujeição Passiva

Registra-se ademais, que foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigadas, a empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio, destinatária das mercadorias (café) bem como sua titular, a empresária individual Kelly Cristina Ângelo, nos termos do art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.73/75.

Assim, conforme constatado pelo Fisco, as Coobrigadas tinham interesses comuns no fato gerador da obrigação tributária.

Nessa linha, a capitulação legal se encontra devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se).

É importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações, nos termos do art. 966 e 967 ambos da Lei nº 10.406/02 – (Código Civil/ 02) e art. 789 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil/15), confira-se:

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE)

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induidoso, no caso, que as Coobrigadas tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam suas inclusões para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição das Coobrigadas para o polo passivo da obrigação tributária.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tancredo Gabriel de Aguiar Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/D